

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Concessão de isenção tributária nas operações destinadas com próteses e órteses para pessoas com deficiência

PL 00320/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Subtenente Bernardo (PROS) 1

Reserva de assento para acompanhante da pessoa com deficiência em espaços culturais

PL 00335/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT) 1

Programa memória, verdade e justiça na sala de aula

PL 00310/2019 - ALERJ (RJ) – deputada Dani Monteiro (PSOL) 2

Prevenção de acidentes e o combate de incêndio nas escolas publicas e particulares

PL 00328/2019 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT) 2

Informações em sites oficiais dos hospitais públicos e privados dos dados do paciente

PL 00329/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT) 3

■ INTERESSE SETORIAL

Proíbe a fabricação e comercialização de protetores solares

PL 00308/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB) 3

ICMS da alíquota em operação com energia elétrica

PL 00312/2019 - ALERJ (RJ) – deputados Lucinha (PSDB), Eliomar Coelho (PSOL) e outros. 4

Inserção de ICMS as empresas que comercializam lentes intraoculares e aparelhos auditivos

PL 00330/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB) 4

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

ASSUNTOS TRIBUTÁRIO

Concessão de isenção tributária nas operações destinadas com próteses e órteses para pessoas com deficiência

PL 00320/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Subtenente Bernardo (PROS), que ALTERA A LEI Nº 7.495, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016, NA FORMA QUE MENCIONA.

Altera o art. 1º da Lei nº 7.495, de 05 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º - (...)

(...)

V - A concessão de isenção tributária nas operações destinadas à aquisição de próteses e órteses por pessoas com deficiência e idosos."

CULTURA

Reserva de assento para acompanhante da pessoa com deficiência em espaços culturais

PL 00335/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ASSENTO AO ACOMPANHANTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM TEATROS, CINEMAS, SALAS E CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS, EM GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Obriga os teatros, cinemas, salas e casas de shows e espetáculos, em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a reservarem assento ao acompanhante de pessoa com deficiência.

O assento reservado ao acompanhante deve, obrigatoriamente, ser contíguo ao do deficiente.

O descumprimento sujeitará os infratores à pena de:

I- advertência;

II- multa de 1000 (mil) UFIRs-RJ, nos casos de reincidência, após a advertência;

III- o dobro da multa do inciso anterior, nos casos de reincidência.

EDUCAÇÃO

Programa memória, verdade e justiça na sala de aula

PL 00310/2019 - ALERJ (RJ) – deputada Dani Monteiro (PSOL), que CRIA O PROGRAMA "MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA NA SALA DE AULA" NO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TÉCNICO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende a propositura instituir o Programa "Memória, Verdade e Justiça na sala de aula", em consonância com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no âmbito das instituições de educação públicas e privadas do ensino fundamental, médio e técnico do Estado do Rio de Janeiro.

Prevenção de acidente e o combate de incêndio nas escolas publicas e particulares

PL 00328/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E O COMBATE A INCÊNDIOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ficam as instituições escolares estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, a adotar políticas de prevenção de acidentes e combate a incêndios, a serem aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II - envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III - proceder ao levantamento e à efetiva implementação de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas e educativas.

A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Serão realizados exercícios de simulação de emergência ao menos uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares do Estado do Rio de Janeiro.

O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

SAUDE

Informações em sites oficiais dos hospitais públicos e privados dos dados do paciente

PL 00329/2019 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT), que DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELA INTERNET, NOS SITES OFICIAIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, FOTOGRAFIAS DOS PACIENTES DESCONHECIDOS INTERNADOS NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os hospitais públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro, promoverão, em seus sites oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara e de fácil acesso, fotografias dos pacientes que derem entrada nos hospitais das redes públicas e privadas em estado inconsciente, sem documentos e desacompanhados.

Junto com a fotografia do paciente, deverão ser inseridas as informações que o hospital possuir, tais como idade aparente, cor, altura, peso, traços característicos como tatuagem ou cicatriz, bem como o endereço do hospital onde está internado.

No cadastro de dados também deverá conter o nome, o telefone e o e-mail de contato do serviço social da instituição de saúde, para que familiares do paciente internado e demais pessoas possam fazer o contato.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

Proíbe a fabricação e comercialização de protetores solares

PL 00308/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB), que PROÍBE A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PROTETORES SOLARES CONSIDERADOS TÓXICOS PARA OS RECIFES DE CORAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Proíbe a fabricação e comercialização de protetores solares que contenham em sua composição, substâncias químicas tóxicas, prejudiciais aos recifes de corais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Para os efeitos desta Lei, são considerados tóxicos para os recifes de corais os protetores solares que contenham os seguintes ingredientes:

- I - oxibenzona (BP3);
- II - metoxicinamato de octila (EHMC);
- III - octocrileno (OC);
- IV - 4-metilbenzilideno-cânfora (4MBC);
- V - triclosan;
- VI - metilparabeno;
- VII - etilparabeno;
- VIII - propilparabeno;

IX - butilparabeno;
X - benzilparabeno;
XI - fenoxietanol.

A critério do órgão ou entidade ambiental competente poderão ser considerados tóxicos, além dos produtos enquadrados acima protetores solares que contenham outros ingredientes comprovadamente prejudiciais aos recifes de corais.

As empresas que fabricam o produto terão o prazo de 180 dias para se adequarem a norma.
As empresas que comercializam o produto terão o prazo de 365 dias para se adequarem a norma

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

ICMS da alíquota em operação com energia elétrica

PL 00312/2019 - ALERJ (RJ) – Deputados Eliomar Coelho (PSOL), Enfermeira Rejane (PC do B), Lucinha (PSDB), Rosane Félix (PSD) e Zeidan (PT), que ALTERA DISPOSITIVO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o PL alterar o artigo 14 da Lei nº 2.657, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 A alíquota do imposto é:

(...)

VI - em operação com energia elétrica:

(...)

- a) 0% (zero por cento) até o consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais;
- b) 12% (doze por cento) do consumo de 51 (cinquenta e um) quilowatts/hora mensais até 200 (duzentos) quilowatts/hora mensais;
- c) 12% (doze por cento) do consumo de 201 (duzentos e um) quilowatts/hora mensais até 300 (trezentos) quilowatts/hora mensais;
- d) 24% (vinte e quatro por cento) do consumo de 301 (trezentos e um) quilowatts/hora mensais até 450 (quatrocentos e cinquenta) quilowatts/hora mensais;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo de 450 (quatrocentos e cinquenta) quilowatts/hora mensais;

.....

Aplicar-se-á a presente Lei os ditames da Lei Federal nº 10.438/2002 e da Lei Federal nº 12.212/2010 e suas modificações, quanto à aplicação do benefício da tarifa social de energia elétrica.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando da extinção do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

INDUSTRIAÓTICA

Inserção de ICMS as empresas que comercializam lentes intraoculares e aparelhos auditivos

PL 00330/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB), que CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - ÀS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM LENTES INTRAOCULARES E APARELHOS AUDITIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS às empresas que comercializam lentes intraoculares dobráveis com injetor - hidrofóbica ou hidrofílico Dioptria, e aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro.

A isenção prevista será concedida especificamente para empresas que comercializam essas lentes e esses aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro, através de licitação, conforme Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para todos os Hospitais Públicos no âmbito Estadual.

A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício fiscal de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando da extinção do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.